



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

**Apelação n. 0000639-49.2014.8.02.0049**

**Indenização por Dano Moral**

**1ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Otávio Leão Praxedes**

**Apelante : Ceal - Companhia Energética de Alagoas**

**Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)**

**Soc. Advogados : Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL)**

**Soc. Advogados : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL)**

**Apelado : Daniel Farias Souza**

**Advogado : Antônio Gustavo dos Santos (OAB: 4219/AL)**

**Advogado : Anderson Jesus Vignoli (OAB: 263792/SP)**

## ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FIO DE ALTA TENSÃO ROMPIDO E CAÍDO EM RODOVIA. ACIDENTE SOFRIDO PELO AUTOR QUE SOFREU ESCORIAÇÕES E PROFUNDO FERIMENTO NO PESCOÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL – CASO FORTUITO. RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA JÁ QUE ASSUMIU O RISCO DA ATIVIDADE AO PASSAR O CABEAMENTO AÉREO. ALTURA INSUFICIENTE PARA EVITAR QUE AUTOMOTORES GRANDES DERRUBASSEM A FIAÇÃO AO TRAFEGAR PELO LOCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SOFRIMENTO E DOR PRESUMIDOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR CORRIGIDO. PLEITO DA COMPANHIA DE REDUÇÃO DO DANO MORAL E DO AUTOR DE MAJORAÇÃO. REJEITADOS. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RETIFICAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS, EM ATENÇÃO À PREVISÃO CONTIDA NOS ARTS. 322, §1º E 491, CAPUT E §2º DO CPC/2015. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0000639-49.2014.8.02.0049, oriundo da 1ª Vara de Penedo, em que figura como apelantes e apelados, Companhia Energética de Alagoas – CEAL (Eletrobrás) e Daniel Farias Souza, devidamente qualificados. **ACORDAM** os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** das apelações para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença de primeiro grau, apenas corrigindo o erro material apresentado e retificando-a, *ex officio*, quanto aos critérios de juros e correção monetária adotados para estabelecer que, quanto aos danos morais, os juros serão de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso até o arbitramento, quando passa a incidir a correção monetária e, portanto, a taxa selic como único fator de



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

indexação. Deixo de fixar os honorários recursais em razão destes já terem sido arbitrados no valor máximo permitido na Lei. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão.

Maceió, 16 de maio de 2019

Desembargador **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
*Relator*



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Companhia Energética de Alagoas – CEAL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Penedo/AL, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, tombada sob o n.º 00000639-49.2014.8.02.0049, que julgou procedente a pretensão aduzida pela parte apelada nos seguintes termos:

[...] Com amparo nos fundamentos aqui expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos designados no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a Companhia Energética de Alagoas ELETROBRAS, a pagar ao autor a quantia de R\$ 20.000,00 (quarenta mil reais) à título de danos morais. A referida verba haverão de ser adicionados juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (01/12/2013), na forma da súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, assim como correção monetária, conforme índice indicado pela Corregedoria-Geral de Justiça, incidente esta desde a data em que publicada a sentença. Custas e honorários, estes em 20%, pela ré. [...] (fls. 120/123).

Em suas razões recursais (fls. 129/138), a recorrente pleiteou que se julgue improcedente a pretensão autoral, ante a ausência de comprovação dos fatos alegados pelo autor além da inexistência de ato ilícito cometido pela apelante e de nexo de causalidade, pressupostos da obrigação de indenizar.

Argumentou, também, a existência de erro material na fixação do pagamento da indenização por danos morais, requerendo que sua fixação seja realizada em consideração aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, requereu a parte apelada que o recurso seja conhecido e provido *in totum* para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial; alternativamente que seja corrigido o *quantum* indenizatório arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa.

A parte apelada apresentou contrarrazões nas fls. 201/206, requerendo que seja negado provimento ao recurso, condenando a apelante ao pagamento dos honorários recursais. Já nas fls. 207/209, apresentou recurso adesivo, requerendo a concessão da justiça gratuita em segundo grau e a majoração do valor da indenização para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

A empresa apelada não ofereceu contrarrazões, conforme certidão de fls. 215.

**É, em síntese, o relatório.**

### **FUNDAMENTAÇÃO/ VOTO**

Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso e passo a analisá-lo.

Em detida análise do recurso, verifica-se que a empresa apelante requer a reforma da sentença hostilizada, que lhe condenou ao pagamento de indenização por danos morais, sustentando, em suas razões, culpa exclusiva de terceiro – excludente da responsabilidade civil; ausência de ato ilícito, em virtude da não configuração da falha na prestação do serviço; e inexistência de dano moral. Subsidiariamente, requereu a correção do erro material existente quanto a fixação da indenização e seu arbitramento de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Já o autor em seu recurso adesivo, requereu a majoração da condenação.

Pois bem. De pronto, cumpre consignar que não merecem prosperar as alegações dos recorrentes. Explico.

Analisando os autos, percebe-se que o autor, no dia 01/12/2013, estava conduzindo sua motocicleta Honda/CG 150 Titan ESD, de cor vermelha, placa NMN 6417, quando sofreu um acidente nas imediações da Fazenda Sr. Tancredo Pereira, no Povoado Itaporanga.

Segundo consta no processo, o autor, ao passar no local, foi atingido por um fio de alta tensão da demandada que estava rompido no meio da rodovia, vindo a sofrer diversas escoriações, dentre elas um corte profundo no pescoço, conforme pode ser observado nos documentos de fls. 14/15.

A norma de regência aplicável à situação *sub judice* é o Código de Defesa do Consumidor, o qual assim dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifos nossos)

Desse modo, por se tratar de responsabilidade objetiva, caberia ao apelado



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

apenas demonstrar a ocorrência da conduta ilícita e do nexo de causalidade, sendo desnecessária a prova do dolo ou da culpa.

No que diz respeito à alegação da companhia recorrente de que não houve comprovação na falha da prestação dos serviços, inexistindo, assim, ato ilícito, bem como que houve culpa exclusiva de terceiro, *in casu*, um caminhão particular que passou no local, minutos antes do acidente e rompeu a fiação, e que tal fato ocasionaria a excludente da responsabilidade civil, e, conseqüentemente, o não dever de indenizar, tenho que tais argumentos não merecem guarida.

Primeiramente, não existe nenhuma prova nos autos que demonstrem que, no dia do ocorrido, um caminhão passou pelo local e derrubou a fiação da apelante, não tendo a companhia se desincumbido do ônus de provar suas alegações.

Ressalte-se que, cabe ao autor o ônus de alegar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu o ônus de trazer elementos desconstitutivos, impeditivos ou modificativos do direito do demandante, sob pena de se tornarem incontroversos os fatos alegados pela parte que reclama o direito. (art. 373 do CPC).

Ademais, acaso isso tivesse acontecido, caberia a apelante instalar as linhas aéreas em altura suficiente para que os veículo maiores, tais como ônibus ou caminhões, não as arrancassem ao passar pelo local, de modo que, ao deixar de observar as condições da via e do tráfego assumiu risco de sua atividade, não sendo imprevisível que os cabos fossem rompidos por utilitários ou veículos de grande porte que por ali viessem a passar. Portanto, inafastável a responsabilidade objetiva da Concessionária.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência:

Acidente de veículo. Condutor de motocicleta (Honda Bis), que teria se desequilibrado ao passar sobre cabos da empresa ré, caídos na via expressa. **Consta que minutos antes os fios teriam sido arrancados por caminhão que passara no local. Fato que não exclui de responsabilidade a requerida, já que assumiu o risco da atividade ao passar o cabeamento aéreo, em altura insuficiente para evitar que automotores maiores o derrubassem ao ali trafegar.** Responsabilidade objetiva. R. sentença de improcedência reformada. Parcial provimento ao recurso do acionante, invertida a sucumbência. (TJ-SP - APL: 00368892020138260576 SP 0036889-20.2013.8.26.0576, Relator: Campos Petroni, Data de Julgamento: 26/05/2015, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2015 - grifos nossos).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AES SUL. CONCESSIONÁRIA DE



## Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

SERVIÇO PÚBLICO. FIO DE LUZ SUSPENSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES NÃO COMPROVADAS. DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR. A responsabilidade na presente hipótese é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal. **A demandada, concessionária de energia elétrica, tem o dever de fiscalizar as condições dos postes de sustentação dos fios e das linhas de transmissão de eletricidade.** Não logrou êxito a ré em comprovar a presença de alguma das excludentes do dever de indenizar. A documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar o nexo causal, bem como os danos que resultaram ao demandante em razão do acidente. Condenação em danos morais e materiais. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70049589427, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/11/2012) (TJ-RS - AC: 70049589427 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 29/11/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/01/2013 - grifos nossos).

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCROS CESSANTES. **FIO TELEFÔNICO INSTALADO NA VIA PÚBLICA EM ALTURA INFERIOR À PERMITIDA. CARRO DE SOM. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DA REDE DE TELEFONIA. DANOS AO VEÍCULO E AO EQUIPAMENTO DE SONORIZAÇÃO.** DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR. SUPOSTA IMPRUDÊNCIA EM NÃO OBSERVAR A ALTURA DO VEÍCULO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OMISSÃO NO DEVER DE MANUTENÇÃO DA REDE DE FIOS CONFIGURADA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. LAUDO PERICIAL. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. LUCROS CESSANTES PELA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O AUTOMÓVEL. FONTE DE RENDA DO APELADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. As prestadoras de serviços são partes legítimas para suportar o ônus de uma possível condenação em virtude dos prejuízos causados a terceiros pela má prestação do serviço, sujeitando-se à responsabilidade objetiva, prevista no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. 2. "Em se tratando de responsabilidade objetiva, é suficiente para a configuração do dever de indenizar a demonstração do nexo causal, entre a avaria provocada no veículo em decorrência da má prestação do serviço e o dano experimentado pelo autor." (TJPB; AC 018.2008.000460-1/001; Quarta Câmara Especial (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004674220108150581, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

OLIVEIRA, j. em 15-09-2015) (TJ-PB - APL: 00004674220108150581  
0000467-42.2010.815.0581, Relator: DES ROMERO MARCELO DA  
FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/09/2015, 4A CÍVEL -  
grifos nossos)

Dessa forma, apesar de a apelante ter alegado a causa excludente da responsabilidade civil - caso fortuito, não conseguiu comprová-lo nos autos, razão pela qual não tem como ser acolhida sua argumentação.

No que diz respeito à alegação da recorrente de que não incidiu em conduta ilícita, tenho que também não merece guarida. Isso porque é fato incontroverso, que o apelado sofreu um acidente ao bater em uma linha de eletricidade que tinha caído do poste da empresa apelante, sofrendo escoriações e um profundo ferimento no pescoço.

Assim, estou convencido, a partir do conjunto probatório constante nos autos, de que restaram caracterizados os pressupostos da obrigação de indenizar, tendo em vista a presença do dano (acidente com linha elétrica), conduta ilícita (negligência e má prestação do serviço público, ao instalar linhas aéreas em altura insuficiente para que automotores maiores, tais como ônibus ou caminhões não a arrancassem ao ali passar, assumindo o risco de sua atividade, consistente na ausência do dever objetivo de cuidado com os equipamentos elétricos, de modo a por em perigo a vida humana) e o nexo de causalidade (relação entre a atividade praticada pela apelante e o evento danoso).

Cumpram ressaltar que é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente de terem sido atingidos direitos inerentes a personalidade do apelado, quais sejam, os atinentes a honra e imagem. Isso se deve ao fato de que, a prestação deficiente dos serviços da ré deu causa ao acidente por ele sofrido, ocasionando-lhe diversas lesões, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar aquela gama de direitos inerentes a cada ser humano, pois dentre os danos ocasionados por certo está o abalo psicológico sofrido por aquele.

A par disso, a lesão imaterial ocasionada consiste no sofrimento impingido ao postulante e que resultou em desproporcional frustração e humilhação, ultrapassando em muito o mero dissabor do dia a dia.

Nesse sentido é a jurisprudência:

**Ementa APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - QUEDA DE FIOS DE ENERGIA ELÉTRICA - LESÃO CORPORAL EM MOTOQUEIRO DECORRENTE DE QUEDA DE**



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

**FIOS DE ENERGIA ELÉTRICA - ALEGADA CULPA DE TERCEIRO - NÃO COMPROVADA - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA** - 1. A concessionária de serviço público para fornecimento de energia elétrica responde objetivamente pelos danos que eventualmente ocasione a terceiros, independentemente da comprovação de dolo ou culpa em sua conduta. Art 37, § 6º, CF/88. 2. **Para caracterizar o dever de indenizar, basta a prova do dano material ou moral sofrido, uma ação ou omissão imputada à empresa e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta.**3. **Sentença Mantida.** 4. Recurso Improvido. (TJ-PI - AC: 00009829120108180032 PI 201200010026740, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 22/09/2015, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 30/09/2015 - grifei).

Assim, comprovada a falha na prestação do serviço, deve ser responsabilizada a empresa ré pelos danos morais causados ao apelado.

Por outro lado, a apelante arguiu a existência de erro material na sentença, uma vez que na fundamentação o Magistrado fixou a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), enquanto que, no dispositivo, condenou-a ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (**quarenta** mil reais). Assim, requereu a redução do *quantum* fixado para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pois bem. Quanto ao erro material alegado, em minuciosa análise da sentença vergastada observei que, na fundamentação do Magistrado *a quo*, há o entendimento claro do valor a ser aplicado a título de indenização por danos morais, conforme pode ser visto no trecho abaixo transcrito:

[...] Assim sendo, uma vez provado o dano, há o dever de indenizar, devendo ser determinado a sua extensão.  
Como sabido, os parâmetros utilizados devem ser a proibição do enriquecimento indevido, de um lado, e o caráter educativo da medida, de outro, mormente se tratando de prestador de serviço público.  
Ponderando os critérios indicados e, mais que isto, guiando-me pela proporcionalidade e pelo bom-senso, observando a necessidade da justa composição dos prejuízos, **hei por bem em arbitrar a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).** [...] (grifos nossos)

Portanto, indubitavelmente, a ideia do Magistrado de primeiro grau foi de arbitrar o valor dos danos morais no caso em tela na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sendo, portanto, um mero erro de digitação a representação por extenso do valor diverso.





Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Com relação ao *quantum* indenizatório, *in casu*, além de o apelante ter requerido a redução do valor fixado, o apelado interpôs recurso adesivo pugnando pela majoração da indenização para a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Cabe registrar que o valor arbitrado a título de indenização deve sempre se pautar nos princípios fundamentais da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto servirá tanto de atenuação ao prejuízo imaterial experimentado pela parte ofendida quanto de reprimenda ao ofensor.

Vejamos o que prediz a Jurisprudência Pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DO NOME DA PARTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. **A indenização por danos morais deve ser fixada em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito.** 2. No caso, a indenização foi arbitrada em valor consonante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1643637 SP 2016/0316471-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2018 - grifei).

Na fixação do *quantum*, também não se pode permitir o enriquecimento indevido da parte, com a fixação de montantes excessivos, assim como não pode haver valor ínfimo que sequer compense o dano experimentado pela vítima, pois o ressarcimento deve servir para evitar a repetição da conduta danosa.

Nessa linha, considerando as peculiaridades do caso, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que imperam nestas situações, e levando em consideração a condição econômica e social das partes envolvidas, a extensão do dano e o caráter punitivo e pedagógico da medida, **entendo que o valor deve ser mantido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) evitando assim o enriquecimento ilícito do apelado/apelante.**

No mais, faz-se mister registrar que o Magistrado singular incorreu em



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

equivoco, ao menos em parte, ao fixar os critérios de aplicação dos consectários legais, de modo que passo a retificá-los, com fulcro no art. 322, §1º, e 491, *caput* e §2º, ambos do CPC/15.

Nesse passo, sobre o importe arbitrado a título de danos morais, deverá incidir juros de 01% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, conforme previsão da súmula 54 do STJ, até a data do arbitramento – termo inicial da correção monetária, consoante disposto na súmula 362 do STJ, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária.

Por fim, tendo em vista que o juízo *a quo* já estabeleceu honorários no valor máximo permitido em Lei, mantenho o valor já arbitrado no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em atenção aos requisitos elencado no § 2º do art. 85 do CPC.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos recursos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença de primeiro grau, apenas corrigindo o erro material apresentado e retificando-a, *ex officio*, quanto aos critérios de juros e correção monetária adotados para estabelecer que, quanto aos danos morais, os juros serão de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso até o arbitramento, quando passa a incidir a correção monetária e, portanto, a taxa selic como único fator de indexação. Deixo de fixar os honorários recursais em razão destes já terem sido arbitrados no valor máximo permitido na Lei.

**É como voto.**

Maceió, 16 de maio de 2019.

Desembargador **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
*Relator*